



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.900522/2006-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.759 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MÓVEIS DALLA COSTA LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do IPI do segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 84.188,71 (fls. 33/34), para compensar com débitos do PIS e da COFINS.

Pelo despacho decisório (fl.11), a delegacia de origem reconheceu como direito creditório somente o valor de R\$ 71.955,00, pelos seguintes motivos: teve que glosar créditos indevidos; constatou que o saldo credor passível de ressarcimento é menor que o pleiteado; e que a Contribuinte teria utilizado parte do crédito em outros períodos subsequentes ao período dele, mas anteriores à apresentação da PER/DCOMP objeto deste processo.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.02/03), mas a DRJ acrescentou, ao valor já reconhecido pela delegacia de origem, somente o valor de R\$783,37 e manteve os demais indeferimentos, ao prolatar acórdão (fls.128/132) com a seguinte ementa:

“GLOSAS NÃO CONTESTADAS.

Tornam-se definitivas as glosas que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI - PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

Está correta a exclusão, do valor a ser ressarcido no trimestre, do valor dos débitos não pagos de IPI nos períodos subsequentes ao trimestre de apuração do crédito.

Impugnação Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23/11/2011 (fl.137) e interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2011 (fls.150/152), com as alegações resumidas abaixo:

1- A DRJ manteve o indeferimento do valor de R\$10.928,19, por entender que havia um crédito em aberto, do terceiro decêndio de outubro de 2003, no mesmo valor, e que esse valor foi aproveitado para abatimento desse débito, razão pela qual foi reduzido este valor de R\$ 10.928,19. Contudo, o débito de R\$ 10.928,19, do terceiro decêndio de setembro de

2003, foi extinto com pagamento por DARF. Por esse motivo, do valor pleiteado, não deve ser abatido o valor de R\$ 10.928,19;

2- Concorda com a glosa efetuada pela autoridade fiscal no valor de R\$ 522,15.

Ao fim, a Recorrente requereu o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 83.666,56, e a homologação das compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A DRJ manteve parte do indeferimento do crédito do IPI pleiteado pela Recorrente, por entender que parte dele já havia sido utilizada para abatimento do débito do terceiro decêndio de setembro de 2003. Por sua vez, a Recorrente alega que o débito do terceiro decêndio de outubro de 2003 foi pago com DARF, motivo pelo qual não é possível que tenha sido utilizada a parte do crédito negada.

Portanto, o cerne da questão consiste em saber se do valor pleiteado pela Recorrente, o montante de R\$ 10.928,19 já havia sido utilizado para pagamento do débito do terceiro decêndio de outubro de 2003, ou se ainda pode ser aproveitado pela Recorrente para compensações apresentadas neste processo.

No voto do acórdão da DRJ consta o seguinte:

“Os valores informados na coluna (f) correspondem aos saldos devedores do imposto que não estariam cobertos por créditos, tendo em vista o estorno do valor total do saldo credor referente ao trimestre anterior. Esses valores foram declarados em DCTFs, conforme telas resumo do sistema DCTF Gerencial que anexei a fls. 119/120. O detalhamento desses débitos consta na fl. 121 demonstrando que o débito de R\$10.928,19 não foi vinculado a nenhum crédito, permanecendo em aberto, enquanto o débito de R\$ R\$5.574,98 foi vinculado a pagamento de igual valor.

Por essa razão, o demonstrativo acima considerou a utilização de parte do saldo credor ressarcível para quitar o débito de IPI no valor de R\$10.928,19, o que resultou na redução do saldo credor do período para R\$72.738,37, enquanto o débito de R\$5.574,98 não foi deduzido desse saldo, por já ter sido quitado, como acima referido.

Em outras palavras, foi pleiteado o montante de R\$84.188,71, que em virtude das glosas ficou reduzido a R\$83.666,56. Destes, R\$10.928,19 devem ser deduzidos para abater débito do 3. decêndio de outubro de 2003, passando o valor passível de ressarcimento a ser R\$72.738,57”.

Primeiramente, cabe destacar que existe um erro material no voto da DRJ, pois, muito embora mencione o débito do terceiro decêndio de **outubro** de 2003, o resumo do sistema DCTF, também mencionado no voto, mostra a falta de vinculação do pagamento do terceiro decêndio de **setembro** de 2003 e não outubro (fls. 121 – físicas; e fls. 127-digital). Portanto, nota-se que em vez de dizer “terceiro decêndio de **outubro** de 2003” a voto da DRJ queria dizer, na verdade, “terceiro decêndio de **setembro** de 2003”. Por outro lado, à fl. 153 (digital), a Recorrente juntou um espelho de consulta de recolhimento do IPI, extraído da página da Receita Federal do Brasil. Nele consta que o débito do terceiro decêndio de setembro de 2003 foi recolhido por DARF em 10/10/2003, no valor de R\$ 10.928,19.

Contudo não foi juntada a DARF do recolhimento, de modo que o mero espelho não é prova suficiente para afastar o indeferimento. Não obstante, é inegável que o espelho apresentado pela Recorrente é elemento de grande indício de que de fato o tributo foi pago. Portanto, existente a dúvida, é cabível a realização de diligência para dirimi-la.

Diante disso, os autos devem retornar à delegacia de origem para que seja consultado o sistema da Receita Federal do Brasil e as informações da Recorrente, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1- O recolhimento apontado demonstrado pela Recorrente no espelho juntado à fl. 153 realmente ocorreu?
- 2- Ele foi suficiente para quitar o débito do IPI do terceiro decêndio de setembro de 2003?

Após a realização da diligência, deve ser elaborado um relatório conclusivo, do qual a Recorrente deve ser intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado esse prazo, os autos devem retornar ao CARF para julgamento, ainda que a Recorrente não tenha se manifestado.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator